

## **A NOVA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E O RECURSO DE OFÍCIO**

**Patrícia de Camargo Margarido<sup>1</sup>**

**Thaís Helena Smilgys<sup>2</sup>**

O estudo que é proposto, apresenta-se em razão da promulgação da Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que trata do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário do Município de Campinas, face à obrigatoriedade do Recurso de Ofício, nos casos em que preceitua.

A respeito do tema impõe-se necessariamente, inicialmente, fazer a distinção entre processo e procedimento administrativo tributário, aplicabilidade de princípios processuais e, a seguir, tratar a obrigatoriedade do Recurso de Ofício, também chamado de Recurso Oficial.

Não é pacífico na doutrina o conceito e a dicotomia entre processo e procedimento administrativo.

Nas palavras de Hugo de Brito Machado Segundo “as normas que regulam os atos de fiscalização, o modo como deve ser feita a apuração do montante do tributo devido (lançamento do tributo), o prazo para o contribuinte impugná-lo, a interposição de recursos administrativos, a competência da autoridade julgadora etc., **são normas de direito processual em sentido amplo**, disciplinando o **processo administrativo tributário**, que se desenvolve ainda no âmbito da administração tributária, **inicialmente de forma não contenciosa, em mero procedimento** verificado antes da prática do ato de lançamento, e **depois, de modo**

---

<sup>1</sup> Patrícia de Camargo Margarido é Procuradora Municipal de Campinas, julgadora da 1ª Câmara da Junta de Recursos Tributários do Município de Campinas e mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

<sup>2</sup> Thaís Helena Smilgys é graduanda do 5º ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e estagiária de direito do Município de Campinas.

**contencioso**, como uma forma de controle interno da legalidade deste, consubstanciando, esta última etapa, o processo, propriamente dito.”(g.n) ( SEGUNDO, H.B.M. *Processo Tributário*. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2004, p. 26-27.)

De acordo com esse entendimento, a fase não litigiosa da atividade administrativa tributária, meramente procedimental (procedimento administrativo) é distinta da fase litigiosa ou processual (processo administrativo). Entretanto, ambas são consideradas como integrantes do processo administrativo tributário em sentido amplo.

No Município de Campinas, a Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo tributário, conceitua processo administrativo em sentido amplo, em seus artigos 3º e 4º.

O artigo 3º assim dispõe:

O procedimento administrativo tributário compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias: lançamento tributário, imposição de penalidades, certidões, consulta em matéria tributária, restituição e compensação de tributo indevido, aproveitamento de crédito tributário, extinção e exclusão de crédito tributário, reconhecimento administrativo de imunidade e não incidência, depósito administrativo, inscrição em dívida ativa; isenção, remissão e anistia.

A lei municipal, em seu artigo 4º prevê o processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

é a fase litigiosa que decorre do procedimento administrativo tributário e compreende o conjunto de atos e formalidade pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias: impugnação ao lançamento tributário, lançamento

relativo a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação tributária: isenção, reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.

Notada esta dicotomia, ver-se-á a aplicabilidade dos princípios processuais, ao processo administrativo tributário em sentido amplo, e aí nele se incluem o procedimento e o processo administrativo tributário em sentido estrito.

Traz-se à baila, alguns dos princípios que orientam tanto o procedimento administrativo, quanto o processo administrativo em sentido estrito.

Disposto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal vigente, o princípio da legalidade dita que a administração só pode agir legitimada por preceitos legais. Isto significa que a autoridade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, mas, não significa a obediência a uma lei imoral, irrazoável ou eivada de pessoalidade.

Implicitamente previsto no artigo 5º, inciso LIV, na Constituição Federal que trata do devido processo legal, tem-se o princípio da razoabilidade que dispõe que os meios devem ser adequados e necessários para atingir determinada finalidade, de conformidade com o senso comum, na prática de um ato administrativo.

De acordo com o princípio da oficialidade, cumpre à administração tributária instaurar, impulsionar e concluir o processo administrativo em sentido amplo. Tal princípio implica, também, a retificação ou anulação do ato administrativo, pela autoridade fiscal, de ofício, ou seja, sem que haja provocação do interessado.

No processo administrativo tributário, é mais freqüente a iniciativa do

contribuinte, mas de outro lado, é poder-dever da Fazenda Pública a iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, como dispõe o artigo 145, III do mesmo *Codex*.

Cabe lembrar, ainda, do princípio da autotutela, também conhecido como autocontrole da administração. Segundo este princípio, a administração pode e deve rever seus atos, sempre que estiverem eivados de ilegalidade, não podendo ser mitigado pela legislação infraconstitucional.

Por fim, o princípio do devido processo legal é previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” .

O Ministro Carlos Velloso, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1511-7, do Supremo Tribunal Federal (ADIN Nº 1511-7, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96; DJ de 6-6-03.) , assim leciona sobre referido princípio:

deixo expresso que na CF/88 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente (...) *due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem, ser dotadas de razoabilidade - *reasonableness* e racionalidade - *rationality*, devem guardar segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial, com direito de defesa.

Assim, em sua acepção substantiva, o princípio do devido processo legal vincula toda atividade estatal, tenha ela cunho processual ou não, portanto, no processo administrativo em sentido amplo (procedimento e

processo em sentido estrito) devem incidir todas as garantias do devido processo legal.

Além do mais, deve-se, ressaltar que implicitamente na disposição que trata do devido processo legal, e como consectário daquele, encontra-se o princípio do duplo grau de jurisdição, pelo qual, a parte insatisfeita com determinada decisão tem direito a recorrer a um segundo órgão julgador.

Na esfera tributária, equiparando-se ao duplo grau de jurisdição, tem-se o princípio da revisibilidade, que consiste no direito de o contribuinte ter revista a decisão administrativa de primeiro grau, geralmente monocrática, por um órgão julgador de segunda instância, na sua maioria, colegiado.

Por certo, partindo-se da premissa de que o devido processo legal tutela o processo administrativo em sentido amplo, e é aplicável em sua plenitude, ou seja, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como com os meios e recursos a ela inerentes, chega-se à segura ilação da aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição ao processo administrativo tributário, seja em fase processual ou meramente procedimental.

Elucidado esse ponto, passa-se a tratar efetivamente do tema em estudo, a saber, nova lei do procedimento e do processo administrativo tributário do Município de Campinas e o recurso de ofício.

O recurso de ofício no Município de Campinas tem sua fundamentação legal nos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 13.104/2007, a seguir transcritos:

Artigo 74: Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração. será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito

suspensivo, sempre que a importância reduzida exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas -UFIC.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Artigo 75: O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Destaca-se, de imediato, que da decisão de 1ª instância administrativa contrária à Fazenda Pública Municipal deverá ser interposto o denominado recurso de ofício, obrigatoriamente, sempre que a importância reduzida pela decisão exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas –UFIC, pois não há qualquer discricionariedade dada ao julgador. Há, pois um critério objetivo para a interposição do recurso de ofício.

Ainda, da análise do artigo 74, parágrafo único, a obrigatoriedade do recurso de ofício no Município de Campinas, não se aplica quando a decisão de 1ª instância estiver fundada exclusivamente em vício formal (Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Ed. Forense Universitária, 8ª edição, 2003, p.897, vício formal é a inobservância de exigência legal extrínseca para a formalização do negócio jurídico (Código Civil, artigo 166, IV).

Desta feita, o não atendimento dos requisitos, por sua vez, acarretará a nulidade do ato, a teor do que prescreve o inciso III, do artigo 25, da Lei Municipal nº 13.104/07:

Artigo 25: É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I-....

II-....

III- os atos e termos que violem literal disposição da legislação

municipal ou se fundem em prova que se apure falsa(...).

O recurso de ofício, admitido no âmbito do processo administrativo, é previsto na legislação processual civil pátria, no artigo 475 do Código de Processo Civil, que trata do recurso de ofício - recurso *ex officio*, ou remessa necessária (Artigo 475, CPC: *Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:*

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público(...)).

Da aplicabilidade desse recurso no processo judicial, extrai-se lições para a esfera processual administrativa.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, obstando o trânsito em julgado da sentença que houver omitido o *recurso ex officio*, isto é, a ausência do recurso de ofício faz com que a decisão prolatada, mesmo havendo recurso voluntário, nunca transite em julgado, uma vez que o recurso de ofício deve ser avocado a qualquer momento, segundo o Supremo Tribunal Federal, como dispõe a Súmula 423: "*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex-lege*".

A propósito disto, a lei municipal tratada, preceitua no sentido acima, no artigo 78, parágrafo único:

Art. 78. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Resulta desse entendimento que, na verdade, a preocupação do legislador processual foi a de impedir a execução provisória contra a Fazenda Pública enquanto uma decisão de primeira instância, a ela contrária, no todo ou em parte, não tiver sido afirmada ou infirmada pela instância superior, como indubitável forma de proteção do interesse público e do Estado. É, portanto, fator de segurança para a Fazenda Pública, e tem por finalidade precípua proteger o erário.

Cabe, desse modo, ao prolator da decisão sujeitá-la ao duplo grau obrigatório, remetendo os autos ao órgão julgador de segunda instância, a Junta de Recursos Tributários, declarando, ainda essa circunstância na própria decisão, independente do requerimento das partes, nos termos dos artigos 71 e 75 da lei municipal, em estudo.

A verificação dos requisitos da lei, se preenchidos, é pressuposto lógico para que o órgão superior aprecie o mérito e não pode ser mitigado ou excluído.

Como dito, o recurso de ofício é condição de eficácia da sentença e nesse sentido, não há ocorrência do efeito devolutivo dos recursos, ao entendê-lo como a devolução do conhecimento à instância superior do que lhe foi desfavorável ao recorrente, mas possui efeito translativo, isto é todas as questões são submetidas a conhecimento do tribunal, de forma integral e ilimitada, independentemente de haver apelação ou contra-razões nesse sentido, inclusive com a "subida" de questões de ordem pública.

Assim, tanto a extensão quanto a profundidade do conhecimento não sofrem limites, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo *ad quem*, seja matéria considerada processual ou seja ela, matéria considerada procedimental, a exemplo da chamada Revisão de Ofício, a saber, a revisão do lançamento tributário não provocada pelo interessado,

mas de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Voltando para a seara administrativa, o recurso de ofício previsto nos artigos 74 e 75 da lei municipal, compatibiliza-se com o princípio do duplo grau de jurisdição e, também, com o da oficialidade, presente, no poder de iniciativa para instaurar e instruir o processo; na revisão de suas decisões à consecução de interesse público. E, ainda, implica o reexame completo das matérias que foram apreciadas pela instância de 1º grau.

Do exposto, por conseguinte, resta claro que em se verificando os requisitos da lei, e estes, se preenchidos, cabe, ao órgão decisório superior apreciar o mérito, apreciação esta que não pode ser excluída, mesmo nos casos em que a matéria seja considerada de cunho procedimental, como na iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Assim, a decisão prolatada em revisão de ofício de lançamento é matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, mesmo que se trate de matéria de cunho procedimental (consoante o art. 3º da lei municipal, desde que enquadrada nas exigências do art. 74 da mesma lei), em decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, sempre que a importância reduzida exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas -UFIC.

Nesse sentido, não há que se falar em limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, nas decisões de revisão de ofício pela autoridade administrativa, pois tal limitação ofenderia os princípios constitucionais, já explicitados, e o interesse público.

A Egrégia Junta de Recursos Tributários, órgão de 2ª instância do Município de Campinas, entendia a obrigatoriedade do recurso de ofício, sob

a égide da lei anterior. Entendimento que se mantém, mesmo após a publicação da nova lei, consoante os arestos, a seguir, transcritos<sup>3</sup>:

**1) Protocolo 75.412/99 CONFLAV - Construção e Comércio Ltda.**

**Relator: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira**

- julgamento exarado pela 1ª Câmara, publicado no DOM em 20/09/2006:

- decisão: ISSQN - Responsabilidade Solidária - Dedução de Notas Fiscais -Pauta Fiscal Mínima - Recursos de Ofício e Voluntário.

Em preliminar, levantada pelo relator, por unanimidade, considerado interposto o Recurso de Ofício, com fundamento no artigo 63 c.c. 78 da Lei nº 11.109/01 e artigo 475 e §1º do CPC. No mérito, também por unanimidade, negado provimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a decisão de primeira instância administrativa, que determinou a retificação do lançamento de que trata a notificação nº 990.001.281, referente ao ISSQN por Responsabilidade Solidária incidente sobre a mão-de-obra na construção, fixando o valor em 34.014,7697 UFIC, diante da dedução das notas fiscais de serviço e das guias de recolhimento ratificadas pela Auditoria Fiscal, nos termos do disposto nos artigos 145 e 149, VIII da Lei Complementar Federal 5.172/66 (CTN). Restou demonstrado nos autos que não houve a suposta superestimação do valor do metro quadrado de construção utilizado pela Municipalidade na apuração do imposto devido, fundamentado no artigo 25 da Lei Municipal nº. 8.230/94, regulamentada pelos artigos 32 e 33 do Decreto Municipal nº. 11.794/95 c.c. o Decreto Municipal nº. 11.442/94 e Resolução nº 02/94, que autorizou a utilização dos índices do SINDUSCON para atualização da Pauta Fiscal. (G.P.)

**2) Protocolo 9.769/02 - José Carlos Cabrino: Relator: Dr. Dagoberto Silvério da Silva**

-julgamento exarado pela 3ª Câmara, publicado no DOM em 29/09/06; Houve recurso de revisão, julgado em 28/11/2006, em plenária.

- decisão da 3ª Câmara:

2.1) IPTU - Taxas Imobiliárias - Preliminar de Interposição de Recurso de Ofício - Erro de Fato - Classificação do Imóvel - Área Construída -

---

<sup>3</sup> Grifos nossos.

Fator Depreciação - Recurso Voluntário.

Em sede de preliminar, por maioria, nos termos do voto divergente do Dr. Ari de Oliveira Pinto, fica decidido que os autos deverão ser baixados à primeira instância administrativa, para que seja interposto o recurso de ofício e, desta forma, sejam cumpridos os artigos 63, 64 e 65 da lei municipal 11.109/01 c. c. artigo 26, §2º do mesmo diploma legal, não prejudicando os atos praticados pela recorrente, no que tange o seu recurso voluntário, (g.p.)

b)decisão do Recurso de Revisão na Plenária: **Relator do recurso de Revisão: Flávio Antônio Baptista**

2.2) IPTU - Ausência de Recurso de Ofício pela 1ª Instância - Divergência no

Critério de Julgamento entre Câmaras da JRT - Recurso da Representação Fiscal da JRT -Recurso de Revisão.

Por unanimidade, conhecido o recurso de revisão, por restar evidenciada a divergência no critério de julgamento entre as decisões proferidas entre as Câmaras, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 8.129/94 c.c. artigo 39 do Decreto nº 11.992/95 e da Súmula 02 desta JRT, e negado provimento, mantendo a decisão da 3ª Câmara no protocolo nº 9.769/02, publicada no DOM de 29/09/06, para determinar o retorno dos autos à 1ª instância para que em nova decisão acrescente o Recurso de Ofício, sem prejuízo dos atos praticados pelo Recurso Voluntário, nos termos dos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.109/01 c.c. artigo 26, §2º do mesmo diploma legal.

### **3) Protocolo 30.560/98 - Geraldo Francati Relator: Ari de Oliveira Pinto**

-julgamento pela 3ª Câmara e publicado no DOM em 21/11/2006.

- decisão: " IPTU- Taxas Imobiliárias - Preliminar de Interposição de Recurso de Ofício – Recurso Voluntário. Em sede de preliminar, por unanimidade, fica decidido que os autos deverão ser baixados à primeira instância administrativa, para que seja interposto o recurso de ofício e, desta forma, sejam cumpridos os artigos 63, 64 e 65 da lei municipal 11.109/01 c.c. artigo 26, § 2º do mesmo diploma legal, não prejudicando os atos praticados pela recorrente, no que tange o seu recurso voluntário."

Resta lembrar que após a decisão do Recurso de Revisão de nº

9769/2002, interposto pela Representação Fiscal, com intuito de unificar os procedimentos da Junta de Recursos Tributários, ficou decidido por unanimidade em Plenário, que sempre que estiver ausente o recurso de ofício, a decisão de 1ª instância deverá ser anulada e o processo retornará para que o órgão decisório de 1ª instância interponha o recurso como determina a legislação municipal, sem prejuízo dos atos praticados pelo recurso voluntário.

**4) Protocolo 012052/2003 - Magali Antonia Borges de Queiroz**

**Relator: Patrícia de Camargo Margarido**

- julgamento pela 1ª Câmara e publicado no DOM de 31/07/2008

- decisão: "Por unanimidade, conhecido e negado provimento ao recurso interposto, tão somente quanto aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, para manter a decisão de 1ª instância, fulcrada em vistoria do imóvel realizada em 08/02/2007 e pareceres de Auditores Fiscais e planilhas com a memória de cálculo para cada exercício retificado, nos termos dos arts. 145 e 149, c/c art. 173 do Código Tributário Nacional. **Quanto aos exercícios** de 2002, 2003 e 2007, não houve a interposição do Recurso de Ofício, posto isto, em razão do decidido por unanimidade pelo Plenário deste colegiado, em sede de Recurso de Revisão de nº 9769/2002, remetam-se estes autos à 1ª instância para a interposição do Recurso Oficial, para que a 2ª instância tenha, em razão dos princípios da legalidade, razoabilidade, autotutela, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, e da oficialidade, todos regedores dos atos da Administração Pública; bem como, por analogia ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, e finalmente, consoante os arts. 74 e 75 da Lei Municipal nº 13.104/07".

**5) Protocolo 036887/1998 - Benevenuto Tilli - Relator: Carlos Eduardo de Oliveira**

- julgamento pela 1ª Câmara e publicado no DOM em 26/08/2008

- decisão: "Por unanimidade, conhecidos os recursos oficial e voluntário constando a omissão deste último com relação aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2006 e 2008, determino o retorno dos autos à primeira instância administrativa, a fim de que seja retificada a decisão quanto à

interposição do recurso de ofício, incluindo-se os exercícios de 2000, 2001, 2002, 2006 e 2008, nos termos do disposto nos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº. 13.104/2007 e decisão Plenária proferida no Pedido de Revisão nº. 9769/2002, retornando-se após a esta Junta de Recursos Tributários para decisão em segunda instância administrativa, sem prejuízo dos atos praticados no recurso voluntário aviado pelo contribuinte. (Recurso Voluntário Protocolo 08/10/02.248)

**6) Protocolo 063151/2004 - Miguel Gilberto Pascoal - Relator:  
Alfredo Zeratti**

- julgamento pela 3ª Câmara e publicado no DOM em 30/09/2008
- decisão: "Por unanimidade, nos termos do voto divergente de lavra do Julgador Dagoberto Silvério da Silva, conhecido o recurso oficial e provido parcialmente para inserir na determinação de revisão de lançamento do IPTU os exercícios de 2002 e 2003, mantendo-se no mais a decisão recorrida e a subdivisão proposta, com base no que determina a Lei Municipal nº 9.927/98, Lei Municipal nº. 11.111/01 e artigo 145, III do CTN"

Trazendo, assim, as disposições constitucionais e processuais ao processo administrativo tributário em sentido amplo, evidenciam-se as seguintes conclusões quanto ao procedimento e ao processo administrativo tributário do Município de Campinas, e a obrigatoriedade do recurso de ofício:

- 1) Aplicam-se os princípios processuais e todos aqueles inerentes à atividade estatal, ao processo tributário em sentido amplo, que nele se inclui o procedimento e o processo administrativo tributário em sentido estrito, como controle de legalidade desses atos.
- 2) O princípio do devido processo legal aplica-se ao procedimento e ao processo administrativo tributário em sentido estrito, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, e como consequência deste o princípio do duplo grau de jurisdição.

3) Os artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 13.104/2007 preceituam que da decisão de 1ª instância administrativa, contrária à Fazenda Pública Municipal, deverá ser interposto recurso de ofício, obrigatoriamente, não havendo, portanto, qualquer discricionariedade ao julgador, sempre que a importância reduzida pela decisão exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas –UFIC.

4) Cabe ao prolator da decisão sujeita ao duplo grau obrigatório remeter os autos ao órgão julgador de segunda instância, a Junta de Recursos Tributários, declarando essa circunstância na própria decisão, independente do requerimento das partes, nos termos dos artigos 71 e 75 da lei municipal.

5) Aplica-se ao procedimento e ao processo administrativo tributário em sentido estrito, o recurso de ofício, nas causas previstas na legislação infraconstitucional, sem limites quanto a extensão e quanto a profundidade da devolução, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo *ad quem*.

6) A decisão prolatada em revisão de ofício de lançamento, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, é matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em que pese ser matéria de cunho procedimental, consoante o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.104/2007, desde que enquadrada nas exigências do artigo 74, da mesma lei.

7) A análise e o julgamento do recurso de ofício pela autoridade competente, constituem condição de validade e eficácia para a decisão recorrida, sem o qual essa decisão não transita em julgado, segundo a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 78, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Como precedentemente enfatizado, o recurso obrigatório de ofício é imprescindível à tutela do interesse público, decorrente do próprio sistema processual e constitucional, e é mais uma adequação do inconformismo à certeza e justiça da decisão.

Assim, dentro dessa perspectiva, pode-se dizer que as instâncias administrativas de julgamentos foram criadas com o objetivo principal de reverem seus próprios atos, em obediência ao princípio do devido processo legal, na salvaguarda do regime democrático.

Patrícia de Camargo Margarido é Procuradora Municipal de Campinas, julgadora da 1ª Câmara da Junta de Recursos Tributários do Município de Campinas e mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Thaís Helena Smilgys é graduanda do 5º ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e estagiária de direito do Município de Campinas.